

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA-CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES
DIREITO

Maria Júlia Soares Neves

**O DIREITO À ESCUSA DE CONSCIÊNCIA: A experimentação didático-científica em
animais nas faculdades.**

Governador Valadares - MG
2021

Maria Júlia Soares Neves

O DIREITO À ESCUSA DE CONSCIÊNCIA: A experimentação didático-científica em animais nas faculdades.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Alisson Silva Martins

Maria Júlia Soares Neves

O direito à escusa de consciência: a experimentação didático-científica em animais nas faculdades.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – *Campus* de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção de bacharelado em Direito.

Aprovada em (dia) de (mês) de (ano)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Alisson Silva Martins - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Governador Valadares

Prof. Doutor Bráulio de Magalhães Santos

Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Governador Valadares

Prof. Doutor Éder Marques de Azevedo

Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Governador Valadares

RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso que se apresenta tem por temática a escusa de consciência, protegido pela Constituição Federal no seu art. 5º, inciso VIII, no contexto de experimentação de animais em cursos de graduação, para fins didáticos-científicos. Relaciona-se a preocupação político-legislativa para a regulamentação da matéria - tratando dos limites do exercício do direito - com o acolhimento das intenções do estudante que não se sente confortável com a prática de experimentação animal. Ainda nessa linha de análise, cabe avaliar a autonomia universitária através de estudos de casos relacionados à estudantes que se recusaram a realizar experimentos em animais, com a observância de fundamentos em que se apoiam os tribunais para negar ou acolher o direito a objeção de consciência quando é recorrido ao Judiciário. Da mesma forma, serão debatidos aspectos legais que garantam a observância da prerrogativa ao exercício da escusa de consciência como um instrumento eficaz à concretização do direito fundamental, notadamente nas atividades acadêmicas.

Palavras-Chave: Escusa de consciência. Autonomia universitária. Uso de animais na universidade. Direito fundamental.

ABSTRACT

The Course Conclusion Work has the theme of discussing and establishing a firm concept on the right to excuse of conscience, protected by the Federal Constitution in its art. 5, item VIII, of undergraduate students facing animal experimentation, which is nothing more than all practices that use animals for didactic-scientific purposes. In this scenario, the research done intends to analyze this theme, relating both the legislator's concern to regulate the subject, as well as drawing limits to its exercise and analyzing the acceptance of the intentions of the student who is not comfortable with the practice. Also, in this line of analysis, it is worth evaluating university autonomy through case studies related to students who refused to carry out experiments on animals, observing the grounds on which the courts are supported to deny or accept the right to conscientious objection when it appealed to the judiciary. In the same way, legal aspects that guarantee the observance of the guarantee to the exercise of the excuse of conscience will be debated as an effective instrument for the realization of the fundamental right, especially in academic activities.

Keywords: Excuse of conscience. University autonomy. Use of animals at university. Fundamental right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O DIREITO FUNDAMENTAL À ESCUSA DE CONSCIÊNCIA	7
2.1 Diferença entre escusa de consciência e desobediência civil	11
3 O USO DA ESCUSA DE CONSCIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	12
4 A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NO ENSINO SOB ASPECTOS LEGAIS	18
5 A AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES x GARANTIAS INDIVIDUAIS	21
6 CONCLUSÃO	25
7 REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de analisar o direito fundamental à escusa de consciência, dada a necessidade de sua harmonização em uma sociedade cada vez mais complexa e diversificada. A temática é relevante por se relacionar com o atual contexto do país e do mundo ocasionado pela atual pandemia, no qual algumas pessoas têm se valido deste direito para se escusar a submeter à vacinação contra a COVID-19, por convicções filosóficas, políticas ou religiosas.

Nessa linha de reflexão, tem-se por base o enfrentamento normativo dos contornos da escusa de consciência, já que o tema não tem despertado grande interesse dos pesquisadores. Assim, observando essa necessidade, é abordado o tema sobre a perspectiva dos indivíduos que se recusam a participar de aulas práticas que utilizam animais nas universidades, tendo como fundamento convicções filosóficas, políticas, morais e existenciais.

Como hipótese é investigado se a garantia à escusa de consciência é suficiente e eficaz para eximir o discente de participar de aulas práticas que fazem experimentação em animais para fins didáticos nas universidades.

Do mesmo modo, será analisado se a autonomia didático-científica universitária se sobrepõem às garantias individuais previstas na Constituição Federal, compelindo o estudante à participação em atividades envolvendo animais. Para tanto, pondera-se o princípio da proporcionalidade quando há colisão entre princípios de mesma hierarquia constitucional, especificamente, à escusa de consciência em detrimento da autonomia universitária.

Como metodologia, são abordados os posicionamentos doutrinário, legislativo e jurisprudencial com o objetivo de destacar como o direito à escusa de consciência vige nos casos envolvendo experimentação em animais.

Por conseguinte, há exposição de casos concretos que trazem à tona o entendimento dos tribunais sobre a experimentação animal para fins didático-científico, estendendo os exemplos a casos externos ao ambiente universitário que traduzem diversos entendimentos ainda conflitantes sobre o tema deste trabalho.

No quarto tópico trata-se da legislação que permite a experimentação animal nas universidades. Abordar-se-á a autonomia didático-científica frente a objeção de consciência de alunos, demonstrando a relação entre autonomia, liberdade e eficácia dos direitos fundamentais para valer-se de tal escusa. Fala-se também dos motivos que dão origem ao entendimento atual que compele a participação de todos os alunos - sem dispender de tratamento diferenciado e individual.

Por fim, se lançará mão de debate, cuja abordagem tem como finalidade de defender se há ou não plausibilidade à recusa de participação em aulas práticas no ambiente acadêmico que se utilizem animais.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 instituiu os direitos fundamentais como direitos essenciais do indivíduo, indispensáveis à proteção e afirmação da dignidade da pessoa humana. Dentre o vasto rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal encontra-se, de modo expreso, a liberdade de consciência¹, disciplinada no art. 5º, VIII da CF/88, o qual dispõe que:

Art. 5º (...) VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988).

Na doutrina, entende-se que os direitos fundamentais são produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, compreendidos como elementos de discursos morais justificados ao longo da história humana. (GALUPPO, 2003, p. 233)

Nesse viés, os direitos fundamentais podem ser entendidos como condições para a construção e exercício dos demais direitos existentes previstos em no ordenamento jurídico, oponíveis contra os poderes públicos e privados.

Dessa forma, os direitos fundamentais podem ser vistos não só como direitos de defesa, como um dever de abstenção, de não fazer ou o não intervir do Estado ou direitos de prestações para a prática de liberdades, mas também podem ser vistos como um vetor a ser seguido para aplicação e interpretação de todas as demais normas constitucionais e infraconstitucionais. (FERNANDES, 2016, p. 328)

Para Canotilho (1993, p. 526), os direitos fundamentais podem ser compreendidos como direitos de defesa, impondo-se como “direitos negativos”, como um dever de abstenção, dessa forma, acabam por se transformar em liberdade negativa, coibindo as ingerências na esfera individual. Contudo, num plano jurídico-subjetivo, estes direitos também garantem aos

¹ Ressalta-se que a liberdade de consciência também está disciplinada na primeira parte da Declaração Universal de Direitos Humanos em seu art. 18 do Pacto Sobre Direitos Civis e Políticos, que diz: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.

seus titulares o poder de exercer direitos fundamentais, positivamente, na medida em que exigem omissões em face dos poderes públicos.

Desse modo, infere-se que a função de defesa é um componente que caracteriza os direitos fundamentais. Nestes termos, nas palavras de Sarlet (2010), as normas que embasam os direitos e garantias fundamentais são encontradas em toda a ordem constitucional, compreendendo o núcleo da Constituição:[...] que a noção de dignidade repousa na autonomia pessoal, isto é, na liberdade que o ser humano possui de, ao menos potencialmente, formatar a sua própria existência e ser, portanto, sujeito de direitos, e já não mais se questiona que a liberdade e os direitos fundamentais inerentes à sua proteção constituem simultaneamente pressuposto e concretização direta da dignidade da pessoa, de tal sorte que nos parece difícil questionar o entendimento de acordo com o qual sem liberdade não haverá dignidade, ou, pelo menos, esta não estará sendo reconhecida e assegurada. (SARLET, 2010, p. 87,98).

Da mesma forma, os direitos fundamentais implicam certa limitação estatal e da interferência de terceiros na esfera privada de liberdade alheia, sendo estes irrenunciáveis, indisponíveis e inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

À luz da Constituição Federal de 1988, a escusa de consciência é uma garantia fundamental, sendo mencionada também no art. 143, §1º, da Constituição Federal, que dispõe acerca daqueles que, por imperativo de consciência, se eximem de atividades de caráter essencialmente militar.

O indivíduo é dotado de consciência que compõe os elementos de sua criação, sendo livre para adotar qualquer dogma, filosofia, corrente política, científica e ideológica, assim como se recusar a seguir qualquer uma delas. As crenças, convicções filosóficas, morais, éticas ou políticas do indivíduo exercem um papel fundamental na dimensão subjetiva deste, no qual coloca sua autodeterminação em alguma crença, na natureza ou estilo de vida, de forma a guiar sua conduta no meio social enquanto desenvolve os seus projetos de vida boa.

Neste sentido, se o Estado reconhece que a liberdade de consciência é inviolável, deve também, admitir que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções e opiniões. Contudo, existem casos em que o Estado poderá impor uma conduta ao indivíduo que desafia a forma de vida em que as suas convicções se baseiam. (MENDES, G.F.; BRANCO, P., 2021, p. 140)

Para além disso, a escusa de consciência pode ser interpretada como um ato invocado por motivos de convicções, da qual normalmente não gera conflitos com interesses de outros indivíduos, pois o que se busca não é a revogação de uma obrigação imposta, mas tão somente a desobrigação de cumpri-la, pelo fato de que, naquela situação específica, considera-se contrária a suas convicções íntimas, religiosas ou morais. (GREEF, p. 177, 2017)

A objeção de consciência era originalmente interpretada de forma restrita a situações de dispensa do serviço militar (art. 143 da CF/88). No entanto, o art. 5º, VIII, da Carta Magna, se mostra aberto a outras situações no momento em que determina a possibilidade de que aquele que discorde do cumprimento de uma determinada norma imposta indistintamente a todos, alegando motivos de consciência, realize obrigação substitutiva.

No Brasil, tal qual estabelece no art. 5º, VIII, da CF, a escusa de consciência pode ser oposta mediante o cumprimento de prestações alternativas. Contudo, não existe no ordenamento jurídico menção de que quando prestações alternativas forem inexistentes, a liberdade de consciência se curve peremptoriamente a outros direitos em caso de conflito (KACHAN; CARVALHO, 2019)

Dessa forma, faz-se necessário a regulamentação dessas hipóteses, principalmente em se tratando de universidades em que a normatização interna é mais simplificada do que o exercício intransigente do Legislativo.

Nessa direção, a falta de lei prevendo prestações alternativas não deve inviabilizar o direito à escusa de consciência, pois os direitos fundamentais são presumidos como de aplicabilidade imediata. Cabendo “[...] antes, se uma ponderação de valores constitucionais o permitir, ter-se o objetor como desonerado da obrigação, sem que se veja apenado por isso” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 141).

Assim, ninguém pode perder ou ter direitos suspensos por se insubordinar a determinada imperatividade, até mesmo quando se tratar de obrigações legais, não sendo a contrariedade configuração de ilícito, se estas forem adversas as suas convicções quando este acordou em realizar um serviço alternativo. Do contrário, a falta desta prestação alternativa não impede o exercício desse direito.

É nesse sentido o entendimento de Agar (1998, p. 231), que afirma que a objeção de consciência é um fenômeno conflitivo, uma realidade problemática e relativamente nova que ainda padece de respostas de ordem ética, política e jurídica e, que de certa forma, tem se transformado numa máquina capaz de ser usada como meio de reivindicação, reclamação ou de protesto.

Nessa ótica, tem-se o entendimento de Rawls (2008) acerca da escusa de consciência:

Objeção de consciência é o não cumprimento de uma exigência legal (ou comando administrativo) mais ou menos direta. É a recusa, já que recebemos uma ordem e, dada a natureza da situação, as autoridades tomam conhecimento se a cumprimos ou não. Exemplos típicos são a recusa dos primeiros cristãos de realizar certos atos de lealdade prescritos pelo Estado pagão e a recusa dos testemunhas-de-jeová de fazer a saudação à bandeira.

Entre outros exemplos estão a falta de disposição dos pacifistas de servir às forças armadas, ou do soldado de obedecer a uma ordem que acredite ser contrária à lei moral aplicada à guerra. Ou ainda [...] a recusa de pagar determinado imposto porque fazê-lo o transformaria em agente de grave injustiça (RAWLS, 2008, p. 458-459)

Por outro lado, compreende-se que, reconhecer o direito à escusa de consciência é levar em consideração o pluralismo ideológico existente na sociedade, é entender que existem inúmeras visões de mundo encontráveis dentro da coletividade, sendo este um elemento indispensável para a existência de uma sociedade democrática, com conflitos de ideias e opiniões. (MORIN, 2001, p. 109)

Nesse diapasão, não há que se falar em Estado Democrático de Direito onde não houver meios que autorizem a pluralidade de pensamento. Aliás, mais que isso: o reconhecimento da liberdade de pensamento passa também pelo reconhecimento das condutas que traduzem aquela forma específica de pensar; é, pois, permitir que o pensamento se torne ação, ressignificando ou tencionando ressignificar arranjos sociais a partir de perspectivas plurais.

Enfim, é por meio do pluralismo que se percebe que cada cultura enxerga a realidade de uma forma, o qual pode ser externalizada numa atitude em favor da diversidade de pensamentos e modo de vida. Dessa forma, é necessário que haja o reconhecimento pela sociedade de que o mundo é marcado pela diversidade, pela cultura e pluralidade, se conscientizando de que cada indivíduo tem uma consciência e decisões éticas, uma vez que o ser humano é livre para crer em qualquer dogma ou ideologia, em consonância ao direito à liberdade de consciência. (NETO, 2006, p. 142-305).

2.1 Diferença entre escusa de consciência e desobediência civil

Importante ainda destacar que a doutrina distingue a escusa de consciência da desobediência civil. A escusa de consciência tem correlação com o preceito da tolerância, uma vez que existe por parte do Estado aqui escusa em relação a atos que se mostram diversos a uma obrigação legal, não sendo prejudiciais a terceiros, na medida em que o Estado concede alternativas compatíveis com suas convicções para que uma prestação seja cumprida.

No entanto, ‘a desobediência civil é um ato que requer uma realização coletiva’, sendo movido por causas políticas, na qual se busca a modificação de uma regra imposta, enquanto na escusa de consciência, o indivíduo quase sempre adota uma reação privada, discreta, baseada

unicamente em motivações de cunho ético, moral, filosófico ou científico. (ZAMORA, 2002, p.323)

Para além disso, Rawls (2008, p. 211) define a desobediência como “um ato político, não violento, decidido com o objetivo de provocar uma mudança nas leis ou na política seguida pelo governo. Trata-se de apelação de que os princípios da cooperação social entre homens livres e iguais não estão a ser respeitados”.

Quando se fala em objeção de consciência, tem-se que o objetor não assume o risco de ter seus direitos suspensos, ao passo que este tem a intenção de se submeter à norma, contudo, por meio de prestações alternativas. Assim, pode-se dizer que a objeção de consciência não consiste em uma afronta à autoridade, nem às normas, pois, a vontade do objetor não tem o condão de modificar a norma a ser descumprida, mas tão somente que deixe de ser aplicada a ele.

Já em relação a desobediência civil, aquele que desobedece não cumpre determinada norma porque se opõe ao sistema político existente como um todo, assumindo o risco e consequências do descumprimento da lei.²

Portanto, a objeção de consciência corresponde a uma ação individual, derivada da consciência do indivíduo, de sua liberdade interna, atuante por si só, sem a finalidade de modificação de lei, diferente do que ocorre na desobediência civil.

3 A ESCUSA DE CONSCIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A escusa de consciência, no Brasil, é comumente usada para dispensa do alistamento obrigatório no serviço militar. Segundo a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/1964), ao completar 18 anos, todos os cidadãos do sexo masculino são obrigados a se alistarem nas Forças Armadas. Contudo, aqueles que não concordam com o uso de armas ou alegam razões políticas, filosóficas ou religiosas podem eximir-se das atividades de caserna.

Nesse caso, para o exercício dessa garantia, os órgãos de alistamento exigem a apresentação de documento de entidade filosófica, religiosa ou política para atestar a convicção do indivíduo.

No ordenamento jurídico brasileiro têm sido reconhecidas algumas hipóteses de cabimento de objeção de consciência. Buzanello (2001, p. 173-182) cita oito hipóteses, dentre

² Seguindo a linha de raciocínio de John Rawls (Teoria da justiça de John Rawls, 2008, p. 206) aquele que pratica a desobediência civil se opõe ao sistema como um todo, buscando a perturbação e resistência ou forçar um movimento no sentido que deseja, sendo uma ação de oposição mais profunda e danosa à ordem pública.

as quais se destacam: aquele que se escusa do cumprimento de uma obrigação por motivo religioso; no exercício profissional, como por exemplo a atividade do advogado que por razão de foro íntimo pode recusar-se a atuar em determinada causa; recusa a tratamento médico obrigatório e, ainda, recusa do indivíduo de doar órgãos.

Assim, diante da deficiência de normas que especifiquem a proteção à liberdade de consciência, é possível inferir que a objeção de consciência surge como um meio alternativo próprio para atender uma obrigação legal imposta a todos. Sendo que as hipóteses de cabimento elencadas pelo autor supramencionado, não esgotam o rol de hipóteses em que é possível alegar escusa de consciência, até porque, como dito, se trata de um direito subjetivo do indivíduo, não sendo possível estabelecer, quando alguma determinação irá se opor ao seu conjunto de pensamentos e crenças.

Em pesquisa preliminar, identificou-se que muitas instituições de ensino no Brasil ainda utilizam animais para experimentação em situações didáticas, sendo que a questão da ocorrência de casos envolvendo a objeção de consciência por parte dos alunos, não é objeto comum de judicialização e, ainda, poucos casos a respeito da liberdade de consciência chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou ganharam alguma notoriedade. Dispõe-se que os casos mais comuns enfrentados nos tribunais é, em se tratando da escusa de consciência, casos relacionados a causas religiosas e de crença, não sendo comum a objeção de consciência na experimentação animal.

Além disso, quando da pesquisa dos julgados sobre a escusa de consciência, raros casos se relacionam com as convicções ideológicas e filosóficas, com isso, é possível perceber que essa não é uma discussão que vem sido trazida no âmbito jurídico.

No âmbito judicial é possível identificar divergência em relação a escusa de consciência, com alguns juízes e tribunais decidindo a favor e outros negando provimento às demandas fundadas nesse direito constitucional.

No sítio eletrônico do STF, ao pesquisar os termos “objeção de consciência” e “escusa de consciência”, foram encontrados cerca de seis decisões³ que tratam do assunto, dentre os quais se destaca a decisão do Tribunal Pleno em Recurso Extraordinário com Agravo, de relatoria do Min. Edson Fachin, julgado em 26/11/2020, no processo ARE 1099099, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da laicidade não se confunde

³ ARE 1099099; RE 611874; MS 36453; ARE 1330698; ARE 1094309; RE 1333704

com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. 2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal. 3. O direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência. A privação de direito por motivos religiosos é vedada por previsão expressa na constituição. **Diante da impossibilidade de cumprir obrigação legal imposta a todos, a restrição de direitos só é autorizada pela Carta diante de recusa ao cumprimento de obrigação alternativa.** 4. **A não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional.** 5. Tese aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: “Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada”. 6. Recurso extraordinário provido para conceder a segurança. (ARE 1099099, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021) (grifou-se)

Trata-se de pedido de anulação da exoneração, por reprovação em estágio probatório devido ao fato da recorrente “guardar sua consciência religiosa e não trabalhar às sextas-feiras em horário noturno, colocando-se a disposição em horários alternativos”. Destaca-se que foi decidido, por maioria dos votos, que o administrador deve oferecer obrigações alternativas para que seja assegurada a liberdade religiosa ao servidor em estágio probatório, dando provimento ao recurso da autora. Em suma:

“Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.”

Há que se registrar que em 04 de janeiro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro sancionou a lei que permite que estudantes da rede pública e privada faltem a provas ou aulas por motivos religiosos, o projeto foi proposto para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Assim sendo, a Lei nº 13.796/2019, busca garantir o direito à liberdade de expressão e crença dos estudantes.

Um exemplo de divergência que envolve a escusa de consciência por convicção filosófica, religiosa ou científica, têm-se a decisão do STF no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1267879/SP, em 17 de dezembro de 2020, em que se discutia o direito dos pais de recusarem à imunização do filho menor por convicções filosóficas, científicas ou religiosas.

Os ministros, por unanimidade, determinaram que os pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, à despeito de suas convicções filosóficas. Em seu voto, a Min. Cármen Lúcia, assim pontuou: "a Constituição não garante liberdades às pessoas para que elas sejam soberanamente egoístas".

A decisão, nesse caso, se justificou pelo interesse coletivo em detrimento do interesse individual, uma vez que, além de se tratar de interesse coletivo, que está relacionado à possíveis implicações ao sistema público de saúde, a criança ou adolescente são incapazes perante a lei e não estão aptos a praticar atos da vida civil, nesse sentido, está previsto pelo Código Civil que as decisões serão tomadas com base no melhor interesse dos menores, em se tratando de decisão dos pais, e há norma protetiva na legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente) que reforça tal perspectiva.

Sob o foco da perspectiva da escusa de consciência envolvendo experimentação didático-científica em animais, tem-se a primeira ação que foi precursora desse tema, movida por Rober Freitas Bachinski, estudante de biologia, em maio de 2007, em face da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, processo nº 2007.71.00.019882-0, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de Porto Alegre.

Na ação movida pelo autor supramencionado, se discutia sobre a objeção de consciência em relação a sua participação em aulas práticas com uso de animais nas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B do curso superior de Ciências Biológicas, bem como sobre requisitos prévios ao sacrifício de animais e à vivissecção em aulas práticas desse curso.

Roger entendia que tais práticas eram reprováveis sob o ponto de vista ético e moral, já que existem outras possibilidades como forma de aprendizado. Conforme reporta, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul já havia substituído o uso de animais em semestres anteriores, comprovando a desnecessidade do uso de animais.

Em sua argumentação apontou que a obrigação das aulas práticas com o uso de animais, é contrária a lei e violaria a dignidade da pessoa humana, uma vez que não poderia ser prejudicado por suas convicções pessoais. Senão vejamos:

(...)não existe vida digna quando se anula a subjetividade dos indivíduos através da imposição de um pensamento homogêneo. O sentimento de amor pela natureza não pode ser padronizado, assim como o amor entre seres humanos, o que pode ser padronizado são os deveres que garantam relações minimamente sadias entre as pessoas, assim como não se pode padronizar o sentimento de sofrimento que o desamor possa causar. Com fundamento em que estatuto pode-se negar o sofrimento que pessoas sentem pelo aprisionamento e morte de animais apenas para deleite do ser humano? (...) Negar objeção de consciência significa, em qualquer circunstância, negar sentimentos, crenças e convicções que garantem a dignidade da pessoa humana e de sua autonomia, sendo que no caso do autor, pela prática ilícita do uso desnecessário de animais, a objeção de consciência garante mais do que o livre exercício de suas convicções, mas o resguarda da participação nessa conduta ilícita de responsabilidade da ré. (Ação ordinária nº 2007.71.00.019882-0/. Reclamante: Rober Freitas Bachinski. Reclamada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 07 maio 2017. Revista de Direito Ambiental, vol. 48/2007, p. 336 – 366, Out - Dez /2007)

Assim, em decisão liminar o juiz de primeiro grau julgou pelo deferimento da tutela de urgência, por reconhecer a violação a consciência do autor na utilização de animais em experimentos para fins didáticos e determinou que a ré elaborasse trabalhos alternativos para o autor que substituísse as aulas práticas, sendo suficiente para sua aprovação e em igualdade com os demais alunos, sob pena de multa. Determinou, ainda, que a universidade apresentasse a relação das disciplinas dos cursos que utilizam animais em aulas práticas, assim como que esta comprovasse a necessidade do uso de animais e a impossibilidade de oferecer alternativas à esta prática ⁴.

Contudo, foi interposto pela ré recurso de Agravo de Instrumento perante o TRF-4 contra decisão que deferiu a liminar. Dessa forma, sobreveio decisão da 4ª turma, de relatoria do Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr., dando provimento ao recurso ao fundamentar a decisão alegando não ser razoável que no curso de ciências biológicas deva a universidade dispensar tratamento diferenciado àquele acadêmico que possuir objeção de consciência no curso em que se matriculou, e ter que adaptar o currículo de acordo com suas convicções pessoais.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido do estudante, reconhecendo o direito fundamental a liberdade de consciência do autor.

A sentença foi de parcial procedência reiterando os fundamentos jurídicos da decisão liminar. Após, foi interposto recurso de apelação pela ré, que alegou que a prática de experimentação animal para fins didáticos é permitida em todo território nacional, o qual foi acolhido pelo TRF-4, que reiterou os argumentos do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

⁴ (Tribunal Regional Federal TRF-4 ARE: 1266719/RS 2010. Agravante: Universidade Federal do Rio. Agravado: Rober Freitas Bachinski. Relator: Edgard Antônio Lippman Júnior. Rio Grande do Sul, 17 de setembro de 2007)

Outro caso análogo, foi proposto pela estudante de ciências biológicas, Juliana Itabaiana de Oliveira Xavier, em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), processo nº 2009.51.01.009236-6, que tramitou perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual pleiteou por sua dispensa das aulas práticas que façam uso de animais, adotando, em substituição, trabalhos alternativos de avaliação para fins de aprovação.

Em contestação, a UFRJ alegou que o uso de animais é permitido por lei, sendo vedado apenas em caso de maus-tratos. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da estudante, tendo como fundamento a legislação e julgado do único caso precedente, ocorrido no Rio Grande do Sul, aqui mencionado anteriormente. Da decisão, não fora interposto recurso, tendo a mesma transitado em julgado.

Da análise dos julgados, é mister pontuar que, o entendimento dos magistrados que foram contrários ao uso da objeção de consciência nas aulas práticas que utilizam animais se baseou no sentido de que a avaliação alternativa confronta a igualdade entre os alunos e que a escolha do curso é facultativa. Se basearam, ainda, no fundamento de que a experimentação em animais está em consonância com a legislação e deriva da autonomia didático-científica das universidades.

Vale ressaltar, ainda, que em ambas as fundamentações nada argumentaram em relação a escusa de consciência dos autores, objeto do litígio, baseando suas decisões unicamente no sentido de que estes não poderiam ser beneficiados com um tratamento diferenciado em relação aos seus colegas, ignorando o real sentido da objeção de consciência, sendo este um direito fundamental que assegura àquele indivíduo o direito de agir diferente dos demais conforme suas crenças e convicções.

O magistrado, neste sentido, não pode requerer dos autores uma única concepção de mundo, uma vez que isso afronta os valores estabelecidos na constituição em relação ao pluralismo de ideias. Além disso, tratamento diferenciado, como alegado, não é sinônimo de tratamento beneficiário, uma vez que ele deve ser consonante, adequado e tendo como base tratamento equitativo.

Verifica-se que o que se buscou das ações mencionadas não foi a dispensa de um dever legal por meio da escusa de consciência, mas tão somente o direito de exercê-lo por meio de prestações alternativas, o qual foi negado em ambos os casos.

Com efeito, passados mais de 10 anos dos casos mencionados que dizem respeito à escusa de consciência frente a experimentação animal nas universidades, ainda não se pode falar em jurisprudência consolidada sobre o tema, mesmo que diversas instituições de ensino no Brasil ainda utilizem animais para fins didáticos-científicos (tópico 4), demonstrando a

imprescindibilidade de levar essa discussão ao Poder Judiciário, a fim de que se reconheça o direito fundamental em questão, sublimando a forma de pensar e agir daquele indivíduo que tem suas convicções violadas pela obrigatoriedade da prática didática que provoque, na sua visão de mundo, um desrespeito aos animais ou mesmo uma violência ética.

Uma vez que, o Poder Judiciário deve harmonizar os novos preceitos éticos demandados pela crescente preocupação com o bem-estar animal na sociedade moderna, do mesmo modo que é de suma importância a discussão sobre quais valores devem guiar a pesquisa e o ensino que fazem uso de animais.

4. A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NO ENSINO SOB ASPECTOS LEGAIS

A experimentação animal consiste em toda prática que utiliza animais com a finalidade de obter conhecimento e aprendizagem para fins didáticos, abrangendo a atividade de dissecação, que é a prática que visa separar partes do corpo do animal morto e a vivissecação, que consiste na dissecação ou cirurgia realizada em animais vivos com o propósito de estudo de determinados fenômenos fisiológicos (LEVAI, 2004, p. 63).

Não obstante, a trajetória da vida do homem na humanidade sempre esteve ligada a convivência com os animais, seja direta ou indiretamente. Contudo, a ética e a moral nem sempre estão presentes nas relações entre animais humanos e animais não-humanos.

Em particular, por um longo período o Brasil foi silente em relação a leis que fiscalizasse e regulamentasse a ética na experimentação animal. Por mais que houvesse necessidade, ainda demorou décadas até que fosse implementado uma lei nacional sobre o uso de animais para fins didáticos-científicos.

A primeira lei a abordar o uso de animais no ensino se deu em 1979, Lei nº 6.638, a qual estabeleceu normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais. A Lei permitia aulas práticas com o uso de animais condicionando as universidades ao registro nos órgãos competentes; proibia a vivissecação sem o emprego de anestesia; proibia o uso de animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados, entre outros. Além disso, a Lei mencionada estabelecia que os animais deveriam receber cuidados durante e após o processo de vivissecação e, ainda, previa a possibilidade de ser sacrificado.

A Lei supramencionada foi revogada pela Lei nº 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, que promoveu diversas alterações e implementou princípios e valores éticos à toda e qualquer prática que se utilize animais. Esta Lei foi criada para regulamentar o inciso VII do §1º do art. 225 da CF, que dispõe acerca da proteção da fauna e da flora e maus tratos contra os animais,

estabelecendo procedimentos para o uso científico destes. Todas as atividades que abrangem a utilização de animais para ensino e pesquisa científica em atividades educacionais, estão sujeitas a essa lei, estando autorizados somente estabelecimentos de ensino superior e educação profissional da área biomédica.

O texto da Lei nº 11.794/08, estabeleceu o CONCEA, Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, órgão integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a constituição das CEUA (Comissão de Ética no Uso de Animais). O CONCEA é responsável, entre outras atribuições, por credenciar as instituições que desenvolvam atividades na área de experimentação animal, além de manter o cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País.

Na Lei de Crimes Ambientais Lei 9.605/98, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O art. 32, §1º, da mencionada lei, dispõe acerca do uso de animais para fins didáticos, considerando crime ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Rollin (2007, p. 9-10), aborda as diversas formas pelas quais os animais são usados na pesquisa, dentre as quais destaca: pesquisa básica; pesquisa aplicada; desenvolvimento de substâncias químicas e drogas terapêuticas; pesquisas de alimentos e fibras, com o objetivo de aumentar a produtividade e eficiência dos animais agrícolas; testes de substâncias quanto à sua segurança, potencial de irritação e grau de toxicidade; o uso de animais nas instituições de educação para demonstrações, dissecação, treinamento cirúrgico, indução de distúrbios com finalidades demonstrativas e projetos científicos relacionados ao ensino, bem como o uso de animais para extração de drogas e produtos biológicos como vacinas e antibióticos.

Ressalta-se que a partir da legislação pesquisada, é possível inferir que embora exista uma preocupação no que se refere à regulamentação do uso de animais em pesquisas didático-científicas, carece de maior fiscalização já que o órgão competente para tanto, o CONCEA, é também detentor de interesse nas práticas de experimentação.

Do mesmo modo, como aqui mencionado, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 apenas prevê sanção para o caso de maus-tratos contra os animais, quando existirem outros recursos alternativos. Com isso, trazendo para a discussão do uso de animais para fins didáticos nas universidades, pode-se dizer que esta lei também carece de efetividade, uma vez que quando a instituição alegar que não havia outro recurso alternativo ao uso de animais, será flexibilizada a proteção concedida aos animais.

Em artigo publicado por Disconzi e Ferrari (2014, p. 182), as autoras trazem a reflexão de que por mais que a Lei nº 9.605/98 trate como crime a utilização de animais quando se houver meios alternativos, a Lei Arouca não incentiva os pesquisadores a desenvolverem métodos alternativos ao uso de animais, sendo obsoleta nesse sentido.

Sem dúvida, com a legislação existente no Brasil atualmente que trata a respeito da experimentação de animais para fins didático-científico nas universidades, surge para muitos um conflito interno de natureza ética, psicológica e metodológica quando seus princípios ligados à ética e ao bem-estar animal são confrontados pela legislação que de certa forma ainda tem lacunas em relação a fiscalização e proteção conferida aos animais, podendo ser vista mais como um confronto de burocracias institucionais ligados a tradição do que a fundamentos científicos

Nesse contexto, em outubro de 2009, um grupo de especialistas do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB se reuniram para investigar a visão de professores, técnicos de laboratório e discentes, que têm ou tiveram contato com a experimentação animal, no que diz respeito a utilidade da mesma nos cursos de graduação das instituições de ensino superior do Distrito Federal.

Com base neste estudo “Uma Visão da Experimentação Animal nos Cursos de Graduação” (MOREIRA et. al., 2009, p. 74), todos os especialistas participantes concluíram que:

(...) Observou-se, também, uma discrepância entre opiniões de alunos e professores no que concerne à experimentação animal apenas como uma metodologia de ensino, sinalizando a necessidade de uma maior integração das informações entre os mesmos. Isso revela que pode não estar havendo uma preocupação com o desenvolvimento do pensamento científico e senso crítico a respeito da experimentação animal, preocupação esta que foi enfatizada nas respostas dos professores. (...) Verifica-se que existe uma falta de integração das informações entre professores e técnicos, que são os gerenciadores dos serviços prestados aos usuários da experimentação animal no contexto acadêmico (...) (MOREIRA et. al., 2009, p. 74)

Oportuno registrar, ainda, o relato de Lima, em sua obra “Vozes do Silêncio”, em conta sua experiência em uma de suas aulas práticas com o uso de animais durante sua graduação no curso de Biologia na Universidade de São Paulo:

[...] o cão que seria operado pela turma do noturno assistia ao que era feito com seu companheiro de jaula durante a aula da tarde, estando acorrentado aos pés da mesa de cirurgia, assustadíssimo, tremendo, com o rabo entre as pernas e apresentando diarreia nervosa, reação típica de pavor. (LIMA, 2008, p.30)

Nesse escopo, Levai (2004, p. 51) entende que a experimentação animal, pelo dano que causa aos seres sencientes, não ofende só a moral e a ética do ser humano, como igualmente prejudica a saúde do homem.

No entanto, observa-se que mesmo no corrente ano, a experimentação animal no ensino carece de discussões, tanto nas próprias instituições como na legislação, sendo apresentada de forma casuística e permeada de lacuna, uma vez que a prática com o uso de animais nas universidades ainda é recorrente, cerca de 500 instituições de ensino superior no Brasil, ainda se utilizam dessa prática como método de ensino⁵.

Feito tais apontamentos, observa-se que, a prática didática com o uso de animais nas universidades, pode causar em certos indivíduos conflitos de natureza moral e ética por acreditarem que os animais são seres sencientes. Nesta linha de raciocínio, tem-se o entendimento de Azevedo:

[...] as normas jurídicas de tutela dos animais e da biodiversidade revelam que o homem está se afastando da posição central das preocupações ambientais, deixando a condição de único protagonista de sujeito jurídico (perspectiva antropocêntrica), para que todas as manifestações de vida coexistam de forma igualmente importante, o que abrange a proteção da fauna, da flora, de microorganismos, de ecossistemas, do patrimônio genético, enfim, da vida humana e não humana em um mesmo patamar (perspectiva biocêntrica).” (AZEVEDO, 2014, p. 227)

5. A AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES x GARANTIAS INDIVIDUAIS

Considerando a mutabilidade de valores sociais e a multiplicação da ciência, o fato de ainda existir experimentação em animais nas universidades tem conflitado com a moral e racionalidade de alguns estudantes da área de biológicas, quebrando desta forma, o paradigma antropocêntrico de que os animais são meros instrumentos para objetivos humanos.

A questão que será abordada a seguir relaciona-se com o seguinte questionamento: os preceitos estabelecidos na Lei nº 9.394/96, que dispõem sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, a autonomia didático-científica das universidades podem sobrepor-se às garantias individuais previstas na Constituição Federal, especificamente no que diz respeito a escusa de

⁵ Tal afirmativa pode ser encontrada no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em “Perguntas frequentes ao CONCEA e suas respostas” Atualizado em 23 de ago. de 2021. Em resposta da pergunta de número 89, o representante do CONCEA assim respondeu: “O CONCEA tem, hoje, mais de 500 instituições cadastradas e aptas a fazer pesquisas científicas com animais no Brasil. Dessas, em torno de 300 estão em fase de credenciamento. Estima-se que existam, ainda, outras que ainda não buscaram o credenciamento junto ao CONCEA.” Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/concea/paginas/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes-ao-concea-e-suas-respostas> Acesso em: 30 ago. 2021.

consciência para obrigar o aluno a práticas que violem sua consciência moral, como realizar experimentação em animais?

A Lei nº 9.394/96, em seu art. 53, também dispõe sobre o exercício da autonomia das universidades, estabelecendo quais são suas atribuições, bem como algumas diretrizes, objetivos e finalidades do ensino.

O art. 207, *caput*, da Constituição Federal, divide a autonomia universitária em três grupos: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (BRASIL, 1988)

O primeiro deles, diz respeito a autonomia didático-científica que confere as Universidades o direito de escolherem o que será lecionado em suas salas de aula e quais pesquisas serão conduzidas em seus laboratórios. Assim sendo, o poder público, seja estadual ou federal, não pode interferir nessa decisão. (ALVES, 2021)

Contudo, ainda que todos os grupos da autonomia universitária tenham amparo constitucional, não podendo ter interferência do poder legislativo e do poder executivo, no que diz respeito ao poder judiciário, este deve ser invocado quando em conflito com outros dispositivos constitucionais.

Como exemplo, tem-se a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 (ADPF 548) em 15 de maio de 2020, que, por unanimidade, os Ministros julgaram no sentido de assegurar a livre manifestação de pensamento e das ideias no âmbito das universidades. A relatora Min. Cármen Lúcia afirmou que “impor-se a unanimidade universitária, impedindo ou dificultando a manifestação plural de pensamentos é trancar a universidade, silenciar o estudante e amordaçar o professor.”⁶

Neste sentido, a autonomia didático-científica conferida as universidades com o advento da Constituição Federal em seu art. 207, confere a universidade a possibilidade de criar, modificar e extinguir cursos e os órgãos responsáveis por ministrá-los, sendo vedada qualquer

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 548/DF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE. Requerente: Procuradora-Geral da República. Intimado: Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813> Acesso em: 29 ago. 2021

interferência externa. O autor, ainda, faz uma ressalva quando alega que embora a autonomia didática seja muito relevante, é conceitualmente limitada. (ARAGÃO, 2001, p. 21)

O autor entende que:

Serão inconstitucionais os atos das universidades que violem outros princípios que, em ponderação com a sua autonomia, se revelem, in casu, prevalentes. Uma norma universitária, por exemplo, que objetivasse coarctar o pluralismo no seio da universidade (art. 206, III), seria inconstitucional. (ARAGÃO, 2001, p. 14)

Assim, pode-se dizer que esta autonomia não é absoluta, uma vez que as universidades não estão acima da lei, devendo ser desempenhada dentro dos limites da lei, de modo a não frustrar as garantias constitucionais. (GRINOVER, 1993)

Não obstante, o STF reiteradamente tem se manifestado no sentido de que a autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos (cf. ADI 1.599-MC, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 51, rel. Min. Paulo Brossard).

Quanto ao conflito entre normas constitucionais, na hipótese da objeção de consciência na utilização de animais em aulas práticas nas universidades em confronto com a autonomia didático-científica destas, este pode ser solucionado com o princípio da proporcionalidade, através do trinômio adequação, necessidade e ponderação. (ÁVILA, 2004, p. 112)

A objeção de consciência é uma garantia que não identifica claramente as suas condições de aplicação, de maneira que não pode resolver de forma uníssona os conflitos a que ela se aplica. (MUNIZ, 1997, p. 304) Não obstante, a objeção de consciência se baseia em convicções que apesar de não estarem determinadas, estão protegidas através da interpretação da Constituição.

Observa-se que, ainda que as universidades detenham de autonomia amparada pela constituição, essa autonomia encontra limitações quando afrontados com outros direitos constitucionais, especificamente direitos fundamentais como a escusa de consciência, não sendo possível atender plenamente esta garantia da autonomia, uma vez que ameaçaria um direito individual assegurado aos alunos.

Pontua-se que não existe uma lei que determine ser imprescindível a utilização de animais para fins didático-científico, do mesmo modo que não existe legislação para impor aos alunos a obrigação de realizarem práticas que utilizem animais na universidade, dessa forma, não há lei a ser descumprida, de maneira que as universidades se apoiam em sua autonomia garantida pela constituição.

Contudo, não é necessário que haja lei para regulamentar a escusa de consciência, porque essa é norma constitucional de eficácia plena. Ela será considerada de acordo com o caso concreto, assim como não é necessária lei que regule a imprescindibilidade. O que é necessário, tendo em vista a Lei que dispõe ser possível, mas última alternativa, ser levada a sério, devendo às universidades o ônus argumentativo de demonstrar a imprescindibilidade da técnica e sua impossibilidade de ser substituída quando solicitado

Assim, dada a complexidade dos valores assegurados por normas tão amplas, o direito invocado deve ser analisado no caso concreto, sendo o direito a escusa de consciência um direito fundamental, de aplicação imediata, o qual deve sobressair a partir de uma interpretação adequada. Outrossim, conforme o princípio da eficácia normativa da Constituição, quando normas entram em colisão, estas devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, máxima. (PEDRA, 2003)

Além disso, o núcleo da objeção de consciência é a liberdade de pensamento de cada indivíduo, sendo o direito à objeção de consciência uma consequência necessária da liberdade que constitui uma norma especial, a qual deve ser aplicada com priorização, sobressaindo em relação à norma que constitui o princípio da igualdade. (CORREIA, 1989).

Neste sentido, quando surgir um conflito entre estas duas normas constitucionais apresentadas, isto é, um direito fundamental do indivíduo da escusa de consciência e um direito constitucional da autonomia didático-científica, deve-se fazer um juízo de ponderação entre as normas em conflito, aplicando-se os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto. (CANOTILHO, p. 536, 1993)

Vislumbra-se que a autonomia didático-científica das universidades não estão imunes a questões inerentes à democracia ou ao pluralismo de ideias, como é o caso da escusa de consciência. Tendo em vista o que foi demonstrado até aqui, constata-se que a autonomia universitária não é absoluta e a norma que a regula não possui hierarquia sobre outras normas, muito menos acima dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Como demonstrado, a Lei Arouca (Lei nº 11.794/08) estabelece limitações as universidades no que tange à experimentação animal, sendo que esta norma deve ser atendida de forma obrigatória pelas universidades. Do mesmo modo, as universidades também estão submetidas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.934/96), reforçando o entendimento de que a autonomia universitária possui limitações e, que, estas são um meio para se assegurar o cumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal.⁷

⁷ A Lei 9.394/96 em seu art. 3º, estabelece que: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e

Portanto, o argumento da autonomia universitária não pode ser utilizado para limitar direitos. É incontestável que a universidade dentro do que estabelece a norma contida no art. 207 da CF, possui autonomia para definir os planos de ensino e meios para que sejam executados. Todavia, a objeção de consciência no caso dos alunos que se recusam em participar de aulas que utilizem animais, não fere a autonomia universitária, uma vez que não é imposta uma alteração em todo plano de ensino, mas tão somente a prestação alternativa para aquele aluno em específico. (LACKMAN, 2009, p. 25).

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que o tema explorado envolve grandes discussões por envolver uma pluralidade de opiniões. Ao trazer essa discussão para o estudo da objeção de consciência na experimentação animal para fins didáticos, infere-se em como a liberdade de consciência ultrapassa a simples reflexão sobre si mesmo, atingindo toda a coletividade, dada a pluralidade da sociedade e os múltiplos interesses.

O direito a escusa de consciência se fundamenta na dignidade da pessoa humana e tem por finalidade tutelar a liberdade de consciência e de crença, com o fim de se evitar o sentimento causado pela violação às suas convicções morais e filosóficas.

Observou-se que a legislação analisada sobre experimentação animal nas universidades não incentiva os pesquisadores a desenvolverem métodos alternativos ao uso de animais, além de nada dizerem acerca da escusa de consciência dos alunos que não se sentem confortáveis com a prática.

Assim, entende-se que deve haver maiores discussões e diálogos entre os envolvidos nas práticas de experimentação animal no meio acadêmico, uma vez que as universidades formam profissionais e indivíduos conscientes, devendo estimular a reflexão sobre a real necessidade de ainda se utilizarem animais para fins-didáticos científicos, se atentando para a disponibilidade de métodos alternativos.

É dever das instituições de ensino superior, promover no ambiente acadêmico, os debates e as ponderações necessárias ao avanço dialogado em relação as situações geradas a

divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - **respeito à liberdade e apreço à tolerância**; V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII – valorização do profissional da educação escolar; VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX – garantia de padrão de qualidade; X – valorização da experiência extra-escolar; XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.(grifou-se)

escusa de consciência, procurando uma solução que não interfira na qualidade do aprendizado, nos direitos fundamentais dos alunos e nem no direito à vida dos animais.

Além disso, nos últimos anos tem-se visto cada vez mais a preocupação por parte da sociedade com o bem-estar animal devido a uma crescente mudança de pensamento de antropocentrismo ligado a um desejo do homem de se relacionar com os animais e a natureza de forma justa, o qual pode ser percebido com a forte disseminação do veganismo.

A partir disso, diante das diversas perspectivas morais e éticas que tem sido difundidas de que os animais são seres sencientes e dotados de intelecto, algumas pessoas, objetoras de consciência, alicerçados em valores e princípios culturais, possuem a garantia constitucional de se escusarem de participarem de aulas que utilizem animais como método de ensino.

Ademais, defende-se, ainda, que a autonomia universitária não é absoluta, uma vez que as universidades não estão acima da lei, devendo ser desempenhada dentro dos limites da lei, de modo a não frustrar as garantias constitucionais, podendo ser solucionado tal conflito com através da ponderação e do princípio da proporcionalidade.

Por fim, o direito a escusa de consciência deve prevalecer a partir de uma interpretação constitucional adequada, uma vez que além de ser um direito individual fundamental, como visto, é um direito autoaplicável.

7 REFERÊNCIAS

AGAR, José Tomás Martín. **La Iglesia Católica y la objeción de conciencia**. Cuadernos del Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidad Nacional Autónoma del México. Objeción de conciencia, México, n° 3, p. 231, 1998. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/156/13.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2021

ALVES, Pedro. **O que é autonomia universitária e qual a sua importância?** 2021 Disponível em: <<https://www.politize.com.br/autonomia-universitaria/>>. Acesso em: 31 ago. 2021

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **A Autonomia Universitária no Estado Contemporâneo e no Direito Positivo Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2001. Disponível em: <<https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/157/122>>. acesso em 27 de ago de 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 4ª Edição. São Paulo, SP: Malheiros, 200.

AZEVEDO, Éder Marques. **Da desconstrução do homo sapiens à consolidação dos animais não humanos como sujeitos de direito: Uma questão de personalidade?** Revista Jurídica Cesumar, Maringá/PR, v. 14 n. 1 (2014): jan./jun. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3207>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Juliana Itabaiana de Oliveira Xavier e Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, **processo n. 0009236-89.2009.4.02.5101**, 08 de abril 2010. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908577876/92368920094025101-0009236-8920094025101/inteiro-teor-908577938>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL, **Lei nº 6.638**, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16638.htm>. Acesso em: 26 ago. 2021

BRASIL, **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27>. Acesso em: 26 ago. 2021

BUZANELLO, José Carlos. **Objecção de consciência: uma questão constitucional**. Revista de Informação Legislativa, v. 38, n. 152, 2001. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/730/r152-13.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 23 ago. 2021

CANOTILHO, José. **Direito Constitucional**, 6ª ed., Coimbra, Portugal. Livraria Almeida Coimbra, 1993.

COÊLHO, Bruna. **O princípio da força normativa da Constituição e a máxima efetividade das normas**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24267/o-principio-da-forca-normativa-da-constituicao-e-a-maxima-efetividade-das-normas>>. Acesso em: 31 ago. 2021

CORREIA, António Damasceno. **O Direito à Objeção de Consciência**. Coleção Vega Universidade Lisboa: Vega, 1989.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 8ª ed.. Salvador, BA. Editora Juspodvm, 2016.

GALUPPO, Marcelo Campos. O que são direitos fundamentais? In: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Coord.) Jurisdição constitucional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GREFF, André Luiz Carvalho; GARABINI, Vânia Maria Basílio. **Desobediência Civil e objeção de consciência: distinções**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n. 36, vol. esp. 2017. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69927/44457>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer “Autonomia Universitária – Criação de Cursos – Controle Ministerial”**, de 12/4/1993. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46403/46991>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

HERRERA, Miguel García Herrera. *La objeción de conciencia en materia de aborto*, Vitória Gasteiz, Servicio de Publicaciones del Gobierno Vasco, 1991.

KACHAN, Felipe; CARALHO, Talita. Inciso VIII – **A escusa de consciência**, de 2 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/escusa-de-consciencia/>>. Acesso em: 25 de ago. 2021.

LACKMAN, Sheila dos Santos. **Objecção de consciência: O direito dos estudantes ao ensino sem vivissecação**. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Pós graduação em Direito Público. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Orientadora Annelisse Steigleder. Porto Alegre. 2009.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**, 2ª ed.. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004.

LIMA, José Epifânio Regis. *Vozes do Silêncio: cultura científica: ideologia e alienação no discurso sobre vivissecação*. 1. ed., São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br/institutoninarosa/site/wp-content/uploads/2019/02/OBRAS_vozes_do_silencio.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021

LIVRES. **O que é objeção de consciência: como ser dispensado do serviço militar obrigatório**. 2019. Disponível em: <https://www.eusoulivres.org/ideias/o-que-e-objecao-de-consciencia-como-ser-dispensado-do-servico-militar-obrigatorio/> Acesso em: 03 set. 2021

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. SÉRIE IDP - **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>>. Acesso em: 18 ago. 2021

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Herilckmans; BRANCO, Magda; CONCEIÇÃO, Antônio. **Uma Visão da Experimentação Animal nos cursos de Graduação**. Universitas – Revista de Psicologia, Uniceub, Brasília, v. 1, out-2009. Disponível em: <http://www.oocities.org/exp_animal/Pesquisa.htm>. Acesso em: 27 de ago de 2021.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. 2. ed., São Paulo: Cotez; Brasília, DF: UNESCO, 2001.

MUNIZ, Joaquín. **Regulación Constitucional de los derechos fundamentales y objeción de conciencia sobrevenida**. Apresentado na XVII *Jornada de Filosofía Jurídica y Social*, Toledo, 1997. P. 304 Tradução livre. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10425/1/doxa21_15.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021

NETO, Jayme Weintgarner. **A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo**. Tese – Programa de Pós-Graduação em Direito, faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio

Grande do Sul - PUCRS, Porto Alegre/PR, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2539>>. Acesso em: 31 ago. 2021

PEDRA, Anderson Sant'Ana. **Interpretação e aplicabilidade da Constituição: em busca de um Direito Civil Constitucional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 99, 10 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4266>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 458-459.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**, p. 206. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/377/r138-16.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; FERRARI, Adriane de Freitas. **O direito à objeção de consciência à experimentação animal em práticas didáticas.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça. V. 8. N. 26, 2014. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/227>>. Acesso em: 27 ago. 2021

ROLLIN, B.E. **The moral status of animals and their use as experimental subjects.** In: Kuhse, H.; Singer, P. (Eds.). *A Companion to Bioethics*, Oxford: Blackwell Publishers Ltd, p.9-10, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **RECT- 1099099/SP**, Relator: Ministro Edson Fachin. DJ 26/11/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755554694>>. Acesso em: 30 ago. 2021

TJRS. **AÇÃO ORDINÁRIA. 2007.71.00.019882-0/**. Reclamante: Rober Freitas Bachinski. Reclamada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 07 maio 2017. Revista de Direito Ambiental, vol. 48/2007, p. 336 – 366, Out - Dez /2007)

TRF-4 - **APELREEX: 019882 RS 2007.71.00.019882-0**, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 27/10/2010, QUARTA TURMA. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/915110472/apelacao-reexame-necessario-apelreex-19882-rs-20077100019882-0/inteiro-teor-915110567>>. Acesso em: 26 ago. 2021

TRF-4 – **AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2007.04.00.020715-4/RS**, Relator: Antônio Lippmann Júnior, Data de Julgamento: 19/07/2007, QUARTA TURMA. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1266719/agravo-de-instrumento-ag-20715-inteiro-teor-13991516>>. Acesso em: 31 ago. 2021

REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL, vol. 48/2007, Out - Dez /2007. DTR\2011\4152 - **Ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar.**

ZAMORA, Paula López. **Análisis comparativo entre la desobediência civil y la objeción de consciência.** 2002. Disponível em: <https://redib.org/Record/oai_articulo554101-

an%C3%A1lisis-comparativo-entre-la-desobediencia-civil-y-la-objeci%C3%B3n-de-conciencia>. Acesso em: 01 set. 2021